

COMITÊ INTERAMERICANO CONTRA O TERRORISMO (CICTE)

PRIMEIRO PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES
28-29 de outubro de 1999
Miami, Flórida

OEA/Ser.L/X.2.1
CICTE/doc.4/99 rev. 2
28 outubro 1999
Original: espanhol

**REGULAMENTO DO
COMITÊ INTERAMERICANO CONTRA O TERRORISMO (CICTE)**

NOTA EXPLICATIVA

Estas normas regulamentam as disposições constantes do Estatuto aprovado pela Assembléia Geral mediante a resolução AG/RES. 1650 (XXIX-O/99). Tal como assinalado no artigo 1, no caso de conflito entre as normas do Estatuto e deste Regulamento, prevalecerão as do primeiro.

Por outro lado, dado que ambos os instrumentos regem a atividade do CICTE, procura-se evitar, neste Regulamento, a repetição desnecessária de disposições já incorporadas ao Estatuto. É o caso, por exemplo, das seguintes normas:

- a) Sede: o Estatuto já estabelece que a sede do Comitê será a da Secretaria-Geral da OEA. O Regulamento limita-se a reger o caso em que se decida por uma sede diferente para qualquer reunião.

- b) Duração da Presidência: o Estatuto estabelece que a eleição será feita em cada período anual de sessões. O Regulamento estabelece que o Presidente será eleito na primeira sessão plenária, de acordo com o artigo do Estatuto que rege este processo.

REGULAMENTO DO COMITÊ INTERAMERICANO CONTRA O TERRORISMO (CICTE)

Capítulo I

Normas Gerais

Artigo 1

Este Regulamento rege o Estatuto aprovado pela Assembléia Geral mediante a resolução AG/RES. 1650 (XXIX-O/99) e contém regras específicas para o funcionamento, a administração e os procedimentos estabelecidos para a consecução dos objetivos e propósitos do CICTE.

No caso de conflito entre as normas do Estatuto e deste Regulamento, prevalecerão as do primeiro.

Capítulo II

Natureza, princípios e propósitos

Artigo 2

A autonomia técnica do CICTE estabelecida no Estatuto inclui:

- a) capacidade e competência para programar livremente suas atividades, dentro dos limites estabelecidos no artigo 1 do Estatuto;
- b) dependência técnica direta da Assembléia Geral da Organização, sem prejuízo do dever de apresentar os relatórios sobre suas atividades ao Conselho Permanente da Organização, para que este possa apresentar à Assembléia Geral as observações e recomendações que considere pertinentes, em conformidade com o artigo 91, f, da Carta da Organização;
- c) competência para estabelecer relações com outros organismos técnicos, governamentais, não-governamentais e intergovernamentais dedicados a atividades similares, mediante prévio acordo das instâncias competentes.

Capítulo III

Composição e estrutura

Artigo 3

Os representantes titulares das autoridades competentes dos Estados membros da OEA ou, conforme o caso, seus suplentes participarão dos períodos de sessões do CICTE.

Artigo 4

Os representantes titulares ou suplentes poderão participar, com direito a palavra e a voto, de todas as reuniões públicas e privadas do CICTE, inclusive de suas comissões, subcomissões ou grupos de peritos, em conformidade com este Regulamento e com qualquer outra norma especial que for aprovada para essas reuniões.

Artigo 5

A acreditação dos representantes titulares ou suplentes, bem como dos respectivos assessores de cada delegação será feita por seus respectivos governos mediante comunicação, por escrito, ao Secretário-Geral, em que confirmam a seus delegados plenos poderes para que participem das decisões sobre os assuntos que sejam tratados pelo CICTE.

Artigo 6

Os representantes titulares dos Estados membros do CICTE gozarão dos privilégios e imunidades estabelecidos no artigo 134 da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 7

Os Observadores Permanentes junto à Organização dos Estados Americanos terão direito a participar de todas as reuniões que o CICTE realizar, com direito a palavra, mas não a voto, excetuadas as reuniões que sejam reservadas aos Estados membros ou que revistam caráter privado.

Artigo 8

O CICTE poderá criar as comissões, subcomissões ou grupos de peritos que considerar necessários, cujo funcionamento será regido por este Regulamento, pelo Estatuto do CICTE e, complementarmente, pelo Regulamento do Conselho Permanente.

Capítulo IV

Secretaria

Artigo 9

O pessoal técnico e administrativo encarregado de prestar serviços de secretaria ao CICTE, será designado pelo Secretário-Geral de acordo com o artigo 7 do Estatuto e com as Normas Gerais para o Funcionamento da Secretaria-Geral e outras regras que governam o funcionamento da Secretaria-Geral.

Para dar cumprimento ao acima disposto, o Secretário-Geral designará o pessoal idôneo, incluindo um funcionário de reconhecida competência na matéria, a fim de que coordene o apoio a que se refere o Capítulo III do Estatuto, sem que isso implique a criação de uma nova estrutura na Organização.

Qualquer apoio técnico-administrativo adicional que o CICTE requeira e que não possa ser financiado por conta do orçamento-programa seria custeado com recursos externos, em conformidade com as Normas Gerais e outras normas que regem o funcionamento da Secretaria-Geral.

Artigo 10

Além das funções previstas no Estatuto do CICTE, a Secretaria-Geral terá as seguintes funções:

- a) cumprir os mandatos de que for encarregada pelo CICTE ou por seu Presidente;
- b) preparar, em consulta com o Presidente, o projeto de agenda para cada período de sessões;
- c) assessorar o Presidente e os membros do CICTE no desempenho de suas funções, quando assim lhe for solicitado; e
- d) apresentar ao CICTE um relatório, por escrito, sobre os trabalhos realizados pela Secretaria-Geral no intervalo entre os períodos de sessões, bem como sobre os assuntos de caráter geral que revistam interesse para o CICTE.

Artigo 11

O Secretário-Geral da Organização, ou seu Representante, poderá participar de todas as reuniões públicas e privadas do CICTE com direito a palavra, mas sem voto.

Capítulo V

Quorum e votação

Artigo 12

Cada Estado membro do Comitê tem direito a um voto. O Comitê fará todo o possível para tomar as suas decisões por consenso. Quando não for possível tomar decisões por consenso, o Comitê as adotará pelo voto da maioria simples dos Estados membros presentes, salvo no caso de que especificamente se requeira o voto de dois terços dos mesmos.

Nas sessões plenárias, as decisões serão adotadas pelo voto da maioria dos Estados membros presentes no período de sessões de que se trate, salvo disposição específica em contrário.

Nas comissões, subcomissões e grupos de peritos, as decisões serão adotadas pelo voto da maioria dos Estados membros presentes à sessão de que se trate, salvo disposição específica em contrário.

Artigo 13

As votações serão efetuadas levantando-se a mão; contudo, qualquer representante poderá solicitar votação nominal, a qual será feita seguindo a ordem de precedência. Haverá votações secretas nos casos e na forma previstos neste Regulamento.

Nenhum representante poderá interromper uma votação, salvo para suscitar uma questão de ordem referente à própria forma em que a votação esteja sendo efetuada.

Artigo 14

As eleições do Presidente e do Vice-Presidente serão efetuadas mediante votação secreta, salvo quando o sejam por aclamação.

Capítulo VI

Sede e reuniões

Artigo 15

O CICTE realizará pelo menos um período ordinário de sessões anualmente.

Artigo 16

Quando os períodos de sessões do CICTE forem realizados fora da sede, o governo do país onde as mesmas devam realizar-se proporcionará os serviços e instalações que forem especificados no respectivo acordo de sede da reunião a ser assinado para tais efeitos.

Artigo 17

As sessões do CICTE serão regidas pelo Estatuto, por este Regulamento e, complementarmente, pelas disposições pertinentes do Regulamento do Conselho Permanente da Organização.

Artigo 18

A ordem de precedência dos períodos ordinários ou extraordinários será a do Conselho Permanente. Esta ordem de precedência será observada no exercício do direito a voto e uso da palavra, quando se solicitar a todas as delegações seu parecer sobre alguma matéria.

Artigo 19

Os representantes do órgãos, organismos ou entidades da Organização, bem como dos órgãos criados em virtude de tratados, cuja esfera de competência guardar relação com os temas em consideração nas reuniões do CICTE, poderão participar e usar da palavra nas mesmas, quando não revestirem caráter privado, mediante prévia autorização do Presidente do Comitê.

Artigo 20

Os representantes de organizações internacionais, regionais e nacionais, cuja propósito seja prevenir, combater e eliminar atos e atividades terroristas, poderão ser convidados para as reuniões do CICTE, quando este assim determinar. Poderão assistir às reuniões que não tenham caráter reservado e fazer uso da palavra, mediante prévia autorização do Presidente do Comitê.

Artigo 21

Para seus períodos de sessões, o CICTE poderá convidar profissionais e peritos de reconhecida competência nos temas que nele forem tratados e solicitar-lhes que façam apresentações sobre os mesmos.

Também poderá convidar as organizações não-governamentais que tiverem interesse especial por um tema a ser tratado na sessão e, se assim for resolvido pelo CICTE, solicitar-lhes que façam apresentações sobre a matéria.

Artigo 22

Será lavrada ata resumida de todas das sessões do CICTE, da qual constarão o dia e a hora, os nomes dos representantes dos Estados membros presentes e de outros participantes, os assuntos tratados, as decisões tomadas e qualquer declaração feita especialmente para constar em ata.

Os relatórios finais das reuniões realizadas pelas comissões, subcomissões ou grupos de peritos incluirão, sucintamente, a informação a que se refere o parágrafo acima.

Artigo 23

Em circunstâncias especiais, por iniciativa da Assembléia Geral da Organização ou por recomendação do Conselho Permanente, o CICTE poderá realizar períodos extraordinários de sessões para considerar assuntos específicos, se a importância dos assuntos que requerem consideração tornar inviável uma espera até o próximo período de sessões seguinte do CICTE. O Presidente do CICTE convocará esse período extraordinário de sessões e fixará sua data e sede, sempre que se disponha de recursos para sua realização.

Quando, nos termos do parágrafo anterior e em vista da importância e urgência do assunto ou assuntos a serem tratados, o Presidente do CICTE decidir pela realização de um período extraordinário de sessões, a Secretaria emitirá imediatamente a respectiva convocatória, convocando o CICTE a se reunir no prazo de 30 dias dessa decisão.

Capítulo VII

Presidente e Vice-Presidente

Artigo 24

O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos na primeira sessão plenária, em conformidade com o artigo 18 do Estatuto.

Artigo 25

São funções do Presidente:

- a) planejar e submeter à consideração do CICTE a agenda dos seus períodos de sessões;
- b) representar o CICTE junto a outros órgãos da Organização e a outras instituições;
- c) convocar o CICTE para seus períodos de sessões, em conformidade com o Estatuto e com este Regulamento;
- d) dirigir as sessões do CICTE e submeter à sua consideração as matérias constantes da agenda aprovada para o período de sessões respectivo;
- e) decidir as questões de ordem suscitadas nos debates do CICTE;

- f) submeter os assuntos a votação, de acordo com as disposições do Estatuto e deste Regulamento, anunciando as decisões tomadas;
- g) apresentar ao CICTE um relatório, por escrito, ao início de seu período de sessões, sobre a forma em que, nos intervalos entre os períodos, deu cumprimento às funções que lhe são atribuídas no Estatuto e neste Regulamento. Esse relatório será considerado pelo CICTE;
- h) participar dos períodos de sessões da Assembléia Geral da Organização e, quando o autorizar o CICTE, das reuniões de outras entidades que tratem dos temas relacionados com as funções do Comitê;
- i) constituir as comissões, subcomissões ou grupos de períodos criados pelo CICTE, a fim de cumprir qualquer mandato relacionado com sua competência;
- j) exercer as outras funções conferidas pelo Estatuto do CICTE e por este Regulamento;
- e
- k) submeter à consideração do Conselho Permanente o relatório do CICTE sobre as atividades realizadas nos seus períodos de sessões.

Artigo 26

O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente as funções previstas nas alíneas b, h e i do artigo anterior.

Artigo 27

Se os Estados que exercem a Presidência e a Vice-Presidência renunciarem a essas funções, produzindo vagas simultâneas, o CICTE realizará um período extraordinário de sessões em que se realizarão eleições especiais para o preenchimento de ambas as vagas, em conformidade com o estabelecido no artigo 19 do Estatuto.

Capítulo VIII

Relações com outros organismos

Artigo 28

Na realização de suas atividades e com o propósito de alcançar a maior cooperação e coordenação dos trabalhos, o CICTE, mediante prévio acordo das instâncias competentes, poderá celebrar os acordos que considerar pertinentes com os organismos técnicos, governamentais, não-governamentais e intergovernamentais que trabalhem em atividades afins.

Capítulo IX

Disposições finais

Artigo 29

Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo CICTE.

Artigo 30

Este Regulamento poderá ser modificado pelo voto da maioria dos Estados membros do CICTE. As modificações deverão ser apresentadas à Assembléia Geral, juntamente com o relatório a que se refere o artigo 8, b, do Estatuto.